



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 03ª REGIÃO
Gabinete da Presidência
ROT 0011315-30.2018.5.03.0052
RECORRENTE: MUNICIPIO DE LEOPOLDINA
RECORRIDO: SINDICATO DOS SERVIDORES PUB MUNICIPAIS DE
LEOPOLDINA

RECURSO DE REVISTA

Processo nº 0011315-30.2018.5.03.0052/RR

5ª Turma

RECORRENTE: MUNICIPIO DE LEOPOLDINA

RECORRIDO: SINDICATO DOS SERVIDORES PUB MUNICIPAIS DE LEOPOLDINA

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

O recurso é próprio, tempestivo (acórdão publicado em 25/07/2019; recurso de revista interposto em 09/08/2019), sendo regular a representação processual.

Isento de preparo (art. 790-A da CLT e inciso IV do art. 1º do DL 779/69).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / ATOS PROCESSUAIS / NULIDADE / NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

Não há nulidade por negativa de prestação jurisdicional (Súmula 459 do C. TST), em relação ao tema prescrição do direito de ação dos trabalhadores substituídos, ao FGTS objeto de parcelamento em acordos firmados entre o Município e a CEF / regularidade do recolhimento / individualização dos servidores. O acórdão recorrido valorou livremente a prova, atento aos fatos e circunstâncias da lide, apreciando todas as questões que lhe foram submetidas, fundamentando-as conforme exige a lei (artigos 371 do CPC c/c 832 da CLT), não havendo as violações sustentadas no recurso.

PRESCRIÇÃO

DEPÓSITOS DO FGTS. INDIVIDUALIZAÇÃO

Examinados os fundamentos do acórdão, constato que o recurso, em seus temas e desdobramentos, não demonstra divergência jurisprudencial válida e específica, nem contrariedade com Súmula de jurisprudência uniforme do C. TST ou Súmula Vinculante do E. STF, tampouco violação literal e direta de qualquer dispositivo de lei federal e/ou da Constituição da República, como exigem as alíneas "a" e "c" do art. 896 da CLT.

No tocante à prescrição/renúncia tácita ao instituto prescricional /interrupção da prescrição/ individualização dos depósitos do FGTS, não verifico as violações apontadas, diante da fundamentação da Turma, no sentido de que (...) *A pretensão formulada na inicial busca a*

obtenção de uma obrigação de fazer, a fim de que o Município de Leopoldina/MG realize a individualização dos depósitos do FGTS já realizados pelo empregador, ao longo de todo o vínculo celetista dos substituídos com o Município (alíneas "A", "B", "C", id. a76b711 - Pág. 18).

A pretensão, portanto, equipara-se àquelas de cunho declaratório, estando a salvo dos prazos prescricionais. Aplica-se, por analogia, o disposto no parágrafo primeiro do artigo 11 da CLT

(...) Além disso, é indiscutível que o recorrente reconheceu a dívida, conforme excerto da sentença que ora reproduzo e adoto como razões de decidir

(...)

Com efeito, ao reconhecer a dívida e propor-se ao pagamento, o réu praticou ato incompatível com a prescrição arguida, o qual configura renúncia tácita ao instituto prescricional, na forma do art. 191 do Código Civil, aplicável subsidiariamente ao Direito do Trabalho, a teor do art. 8º da CLT.

Em se tratando de renúncia à prescrição e não de interrupção desta, não há falar em nova contagem do prazo prescricional após o término do pagamento do parcelamento da dívida confessada." (...)

o pleito a quo em exame se refere a valores já depositados pelo réu, em cumprimento dos acordos firmados com a CEF, cuja titularidade não é do Município de Leopoldina/MG, mas dos substituídos.

Além disso, o reconhecimento do débito pelo réu, com o parcelamento da dívida, importa em reconhecimento também da condição de optantes dos empregados cujos contratos de trabalho foram incluídos no parcelamento firmado com a CEF para quitação do FGTS correspondente. E o valor total quitado em decorrência do parcelamento não foi individualizado na conta vinculada de cada ex-empregado do Município, razão pela qual o saque perante a Caixa Econômica Federal foi inviabilizado .

Sendo assim, mantém-se a decisão de origem que condenou o reclamado à obrigação de fazer correspondente à individualização dos depósitos do FGTS referentes ao período do contrato de trabalho celebrado com os substituídos, tal como formalizado nos assentamentos funcionais, a fim de possibilitar-lhes o saque dos respectivos depósitos. (...) - (grifei) - Id f133c04.

O acórdão recorrido está lastreado em provas. Incabível, portanto, o recurso de revista para reexame de fatos e provas, nos termos da Súmula 126 do C. TST.

A tese adotada pela Turma traduz, no seu entender, a melhor aplicação que se pode dar aos dispositivos legais pertinentes, o que torna inviável o processamento da revista, além de impedir o seu seguimento por supostas lesões à legislação ordinária.

Os arestos trazidos à colação, provenientes de Turma do C. TST, deste Tribunal ou de qualquer órgão não mencionado na alínea "a" do art. 896 da CLT não se prestam ao confronto de teses.

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se e intime-se.

BELO HORIZONTE, 8 de Novembro de 2019.

Márcio Flávio Salem Vidigal
Desembargador(a) do Trabalho



Assinado eletronicamente por: [**Márcio Flávio Salem Vidigal**] - b0c04a5
<https://pje.trt3.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>



Documento assinado pelo Shodo